

Estudo do Veto nº 4/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017
(nº 6.437, de 2016, na origem)

65 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Valtenir Pereira (PMDB-MT) – Comissão Especial, redação final (CCJC)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Marta Suplicy (PMDB/SP) – CAS

Relatorias das Emendas do Senado na Câmara:

- Dep. Josi Nunes (PMDB-TO) – Comissão Especial

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”.

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
04.18.001	<p>- § 1º do art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>“§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.”</p>	Presença obrigatória dos agentes comunitários na estrutura de atenção básica de saúde	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “[...] a Lei nº11.350, de 2006, que ora se propõe alterar, não traz com a necessária clareza o escopo de ação dessas duas categorias, em especial no que concerne aos ACE. Torna-se necessário, portanto, detalhar as atribuições que cabem a cada um desses profissionais, de forma a assegurar sua adequada atuação.</p> <p>Para tanto, duas medidas são adotadas no Substitutivo proposto:</p> <p>1) Acresentam-se parágrafos ao art. 2º da Lei 11.350, de 2006, para tornar essencial e obrigatória a presença dos ACS na estrutura de atenção básica de saúde e dos ACE na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental, e para determinar que os agentes cumpram suas atividades com zelo e presteza;”</p>	<p>“Considerar como ‘essencial e obrigatória’, sempre e invariavelmente, independentemente de considerações sobre o caso concreto, a presença de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias não parece adequado para a racionalização dos serviços prestados pelo ente público.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Saúde.</p>
04.18.002	<p>- § 2º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de</p>	Visitas domiciliares rotineiras como atividade precípua	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de a-</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e o consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.”			gentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.003	<p>- <u>inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: diagnóstico demográfico e sociocultural	Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.004	<p>- <u>inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: detalhamento das visitas domiciliares	Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de a-

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	planejamento das ações de saúde;			<p>gentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.005	<p>- <u>inciso III do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: mobilização da comunidade	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.006	<p>- <u>alínea "a" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento de gestantes	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.007	<p>- <u>alínea "b" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento da lactante	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.008	<p>- <u>alínea "c" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento da criança	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.009	<p>- <u>alínea "d" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento do adolescente	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.010	<p>- <u>alínea "e" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento da pessoa idosa	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>nição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.011	<p>- alínea "f" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>f) da pessoa em sofrimento psíquico;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento da pessoa em sofrimento psíquico	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.012	<p>- alínea "g" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento da pessoa com dependência química	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>das, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.013	<p>- <u>alínea "h" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.014	<p>- <u>alínea "i" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento dos grupos homossexuais e transexuais	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.015	<p>- <u>alínea "j" do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento da mulher e do homem na prevenção de doenças	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.016	<p>- <u>alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>a) de situações de risco à família;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento de situações de risco à família	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.017	<p>- <u>alínea "b" do inciso V do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento de grupos de risco com maior vulnerabilidade social	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.018	<p>- <u>alínea "c" do inciso V do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;</p>	Atividade típica dos agentes comunitários: visitas regulares para acompanhamento do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento,</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
04.18.019	<p>- inciso VI do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).</p>	Acompanhamento condicionalidades de programas sociais	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Desenvolvimento e Gestão.</p> <p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.020	<p>- inciso I do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;</p>	Atividade do agente assistida por profissional de saúde de nível superior: aferição de pressão arterial	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
04.18.021	<p>- <u>inciso II do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;</p>	Atividade do agente assistida por profissional de saúde de nível superior: medição de glicemia capilar	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.022	<p>- <u>inciso III do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u></p> <p>III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;</p>	Atividade do agente assistida por profissional de saúde de nível superior: aferição de temperatura axilar	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.023	<p>- <u>inciso IV do § 4º do art. 3º da Lei</u></p>	Atividade do agente ass-	<p>Origem: Substitutivo do relator,</p>	“A redação poderia transmitir a impres-

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;</p>	sitida por profissional de saúde de nível superior: administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade	deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	são de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
<p>04.18.024 - inciso V do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto V - a verificação antropométrica.</p>	Atividade do agente assistida por profissional de saúde de nível superior: verificação antropométrica	Origem: Emenda nº 1-CAS . Justificativa: sem justificativa específica.	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.025 - inciso I do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de	Atividade do agente assistida compartilhadas	Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><u>2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u> I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;</p>	com demais membros da equipe: planejamento e mapeamento	tado na Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
<p><u>- inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u> II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;</p>	Atividade do agente assistida compartilhadas com demais membros da equipe: consolidação e análise de dados	Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
<p><u>- inciso III do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art.</u></p>	Atividade do agente assistida compartilhadas com demais membros da	Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é ade-

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>2º do projeto III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;</p>	<p>equipe: publicação de informações de levantamentos socioepidemiológicos</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>quado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.028	<p>- inciso IV do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;</p>	<p>Atividade do agente assistida compartilhadas com demais membros da equipe: planos de ação sobre enfrentamento sobre o processo saúde-doença</p> <p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.029	<p>- inciso V do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p>	<p>Atividade do agente assistida compartilhadas com demais membros da equipe: orientação quan-</p> <p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
	V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;	to a fluxos, rotinas e ações sobre atenção básica	vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	
04.18.030	- <u>inciso VI do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u> VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;	Atividade do agente assistida compartilhadas com demais membros da equipe: planejamento, desenvolvimento e avaliação de ações	Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.031	- <u>inciso VII do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</u> VII - o estímulo à participação da	Atividade do agente assistida compartilhadas com demais membros da equipe: estímulo à participação da população	Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial. Justificativa: sem justificativa específica.	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais ade-

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.' (NR)’			quado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.032	<p>- inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: ações educativas e mobilização da comunidade	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.033	<p>- inciso II do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: ações de prevenção e controle de doenças	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;			normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.034	<p>- inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: identificação de casos suspeitos de doenças	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.035	<p>- inciso IV do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: divulgação de informações sobre doenças	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	prevenção individuais e coletivas;			agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.036	<p>- inciso V do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: ações de campo para pesquisas	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.037	<p>- inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: cadastramento e atualização de base de imóveis	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de a-

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>gentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.038	<p>- <u>inciso VII do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></p> <p>VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: prevenção e controle de doenças com ações de manejo	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.039	<p>- <u>inciso VIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></p> <p>VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: ações de campo para novas metodologias de intervenção e prevenção de doenças	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.040	<p>- <u>inciso IX do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></p> <p>IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: registro de informações referentes às atividades executadas	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.041	<p>- <u>inciso X do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></p> <p>X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: identificação e cadastramento de situações	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.042	<p>- <u>inciso XI do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></p> <p>XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.</p>	Atividades típicas do agente de combate às endemias: mobilização da comunidade para medidas de manejo ambiental no controle de vetores	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.043	<p>- <u>inciso I do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></p> <p>I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;</p>	Atividade do agente de combate às endemias assistida por profissional de nível superior: ações de vacinação animal	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na defi-</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>nição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.044	<p>- inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;</p>	Atividade do agente de combate às endemias assistida por profissional de nível superior: coleta de animais e manejo de espécimes ou amostras biológicas animais	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.045	<p>- inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;</p>	Atividade do agente de combate às endemias assistida por profissional de nível superior: necropsia de animais	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>das, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.046	<p>- inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;</p>	Atividade do agente assistida compartilhadas com demais membros da equipe: investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.047	<p>- inciso V do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.</p>	Atividade do agente assistida compartilhadas com demais membros da equipe: ações de controle da população de animais	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				atualizações periódicas.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.048	<p>- § 3º do art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.’ (NR)’</p>	Possibilidade do agente de combate às endemias de participar de treinamento	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.049	<p>- "caput" do art. 4º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>‘Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:</p>	Atividade de forma integrada por agentes comunitários e de combate	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>- inciso I do "caput" do art. 4º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;</p>	Atividade de forma integrada por agentes comunitários e de combate: orientação da comunidade sobre manejo ambiental e medidas de proteção e prevenção	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p> <p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.051	<p>- inciso II do "caput" do art. 4º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;</p>	Atividade de forma integrada por agentes comunitários e de combate: atividades de vigilância em saúde	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento,</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
04.18.052	<p>- inciso III do "caput" do art. 4º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>III - na notificação de casos suspeitos de zoonoses à unidade de saúde de referência e à estrutura de vigilância epidemiológica em sua área geográfica de atuação;</p>	Atividade de forma integrada por agentes comunitários e de combate: notificação de casos de zoonose	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Desenvolvimento e Gestão.</p> <p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.053	<p>- inciso IV do "caput" do art. 4º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;</p>	Atividade de forma integrada por agentes comunitários e de combate: situações que interfiram no curso de doenças de relevância	<p>Origem: Emenda nº 2-CAS.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
04.18.054	<p>- <u>inciso V do "caput" do art. 4º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</u></p> <p>V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.</p>	Atividade de forma integrada por agentes comunitários e de combate: campanhas ou mutirões para combate de doenças de relevância	<p>Origem: Emenda nº 1-CAS.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A redação poderia transmitir a impressão de que algumas atividades seriam de competência privativa, o que não é adequado. Além disso, o art. 5º da Lei em vigor já estabelece, de modo mais adequado, que o Ministério da Saúde irá normatizar as atividades típicas dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Por meio dessa normatização será possível obter resultados mais precisos na definição das atividades a serem executadas, bem como proceder-se a eventuais atualizações periódicas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.055	<p>- <u>§ 1º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u></p> <p>“§ 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho.”</p>	Cursos a serem oferecidos aos agentes	<p>Origem: Emenda nº 4-CAS.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Configura-se inadequada a obrigatoriedade de que os cursos sejam realizados durante a jornada de trabalho, o que pode restringir a capacitação dos profissionais, além de gerar despesas adicionais com o afastamento durante a jornada.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Saúde.</p>
04.18.056	<p>- <u>§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 6º do projeto</u></p> <p>“§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às</p>	Obrigação dos agentes de frequentar cursos bienais	<p>Origem: Emenda nº 4-CAS.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A obrigatoriedade de cursos impõe despesa adicional que precisa ser estimada e autorizada pelas instâncias responsáveis, sendo desaconselhada sua previsão em Lei.”</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento.”		Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
04.18.057	<p>- § 2º do art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto</p> <p>“§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.”</p> <p>Vedação de atuação fora da área geográfica</p>	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “A Emenda ao Projeto de Lei nº 1, apresentada pela Deputada Josi Nunes, acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.350, de 2006, para vedar a utilização da mão de obra do ACS fora da área geográfica em que reside ou atua.</p> <p>Revela-se meritória a Emenda, pois, conforme lembrado na Justificação, a determinação de uma área geográfica específica para a atuação do ACS é um dos principais pilares dos programas de atenção básica de saúde do Sistema Único de Saúde. Foi justamente em homenagem à liderança comunitária desses agentes que se promulgou a Emenda Constitucional nº 51, de 2006, para possibilitar a admissão de agentes mediante processo seletivo público com requisitos específicos para a sua atuação.</p> <p>Acolhe-se, nesse sentido, a Emenda ao Projeto de Lei nº 1, com singela alteração na redação, na forma da Emenda Substitutiva anexa.”</p>	<p>“A vedação em termos absolutos pode gerar problemas em casos concretos. Além disso, o art. 6º, inciso I, da Lei já dispõe de modo adequado sobre a questão.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Saúde.</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
04.18.058	<p>- § 5º do art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto</p> <p>“§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.”</p>	Exceção à vedação sobre a área geográfica para agentes com casa próprio fora dos limites	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Excepciona-se ademais a obrigatoriedade de residir na área da comunidade na hipótese de aquisição de casa própria em localidade distinta”.</p>	<p>“O dispositivo atenta contra a regra de o agente comunitário de saúde dever residir na comunidade em que trabalha.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.059	<p>- "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 9º do projeto</p> <p>‘Art. 7º-A. Os órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios oferecerão curso técnico de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, de carga horária mínima de mil e duzentas horas, que seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.’’</p>	Cursos a serem oferecidos por órgãos e entidades públicos	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A competência legislativa da União sobre a matéria é apenas para ‘diretrizes’ (Constituição, art. 198, § 5º), conceito no qual não se inclui detalhamento desse nível. A questão deve ser tratada pelos respectivos entes federados, conforme a disponibilidade de recursos e o interesse público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento, da Fazenda e da Saúde</p>
04.18.060	<p>- § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 10 do projeto</p>	Jornada de trabalho e especificação da dedicação	<p>Origem: Substitutivo do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa espe-</p>	<p>“A competência legislativa da União sobre a matéria é apenas para ‘diretrizes’ (Constituição, art. 198, § 5º), conceito no qual não se inclui detalhamento</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
“§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:		cífica.	desse nível. A questão deve ser tratada pelos respetivos entes federados, conforme a disponibilidade de recursos e o interesse público.” Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento, da Fazenda e da Saúde
- <u>inciso I do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 10 do projeto</u> I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;	Jornada de trabalho para atividades externas de visitação	Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial. Justificativa “Outra questão que surgiu dos vários debates promovidos nos estados diz respeito à jornada de trabalho dos ACS e ACE. Por exercerem papel de liderança, são usualmente procurados pela comunidade – inclusive fora de seu horário de expediente – para ajudarem a solucionar situações as mais diversas. Além disso, mesmo suas atribuições habituais exigem o preenchimento de formulários e cadastros, atividade que lhes exige tempo, por vezes extrapolando sua jornada de trabalho. Diante de tal situação, e acolhendo a sugestão da própria categoria, o Substitutivo acrescenta dispositivo que divide o período de trabalho dos	“A competência legislativa da União sobre a matéria é apenas para ‘diretrizes’ (Constituição, art. 198, § 5º), conceito no qual não se inclui detalhamento desse nível. A questão deve ser tratada pelos respetivos entes federados, conforme a disponibilidade de recursos e o interesse público.” Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento, da Fazenda e da Saúde

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>agentes em trinta horas semanais para as atividades externas de visitas casa a casa, restando dez horas semanais para essas outras atividades, sempre respeitadas características de suas atribuições.</p> <p>Adiciona-se também regra para que as condições climáticas da área geográfica de atuação sejam consideradas na definição do horário para o cumprimento da jornada de trabalho.”</p>	
04.18.062	<p>- <u>inciso II do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 10 do projeto</u></p> <p>II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.”</p>	Jornada de trabalho para planejamento e avaliação	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A competência legislativa da União sobre a matéria é apenas para ‘diretrizes’ (Constituição, art. 198, § 5º), conceito no qual não se inclui detalhamento desse nível. A questão deve ser tratada pelos respectivos entes federados, conforme a disponibilidade de recursos e o interesse público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento, da Fazenda e da Saúde</p>
04.18.063	<p>- <u>art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 12 do projeto</u></p> <p>‘Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em</p>	Indenização de transporte	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Ao longo dos seminários realizados nas principais capitais brasileiras, identificamos que muitos ACS e ACE têm feito uso de seus meios próprios de locomoção nas suas áreas de atuação sem, no entanto, re-</p>	<p>“A competência legislativa da União sobre a matéria é apenas para ‘diretrizes’ (Constituição, art. 198, § 5º), conceito no qual não se inclui detalhamento desse nível. A questão deve ser tratada pelos respectivos entes federados, conforme a disponibilidade de recursos e o interesse público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento,</p>

Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	regulamento.””		<p>ceberem qualquer reparação pelos custos envolvidos.</p> <p>É justo que esses agentes sejam devidamente indenizados pelos gastos decorrentes do exercício das suas atividades, razão pela qual alteramos o Substitutivo para acrescentar o direito à indenização de transporte, nos moldes do previsto pelo art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990.””</p>	Desenvolvimento, da Fazenda e da Saúde
04.18.064	<p>- <u>"caput" do art. 14 da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 13 do projeto</u></p> <p>‘Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.’ (NR)’</p>	Criação de cargos e empregos públicos	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O termo ‘admissão’ remete para relação jurídica estatutária, o que não é aplicável aos agentes públicos de trata a Lei. O correto deve ser, como consta da Lei vigente, o uso do termo ‘contratação’, sob pena de problemas de ordem jurídica.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
04.18.065	<p>- <u>parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 14 do projeto</u></p> <p>Parágrafo único. A Defensoria Pública e o Ministério Público promoverão as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo e a regularização do vínculo direto entre os Agentes Comunitários de Saúde e</p>	Medidas da Defensoria e Ministério Público para impedir contratações temporárias ilegais	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> do relator, deputado Valtenir Pereira, apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Muito embora a Lei nº 11.350, de 2006, seja de clareza solar quanto à obrigatoriedade de vínculo direto entre os ACS e ACE e os entes da Federação, a contratação temporária ainda impera em todo o nosso País.</p>	<p>“O referido dispositivo viola os arts. 128, § 5º e 134 da Constituição, pois atribui competência ao Ministério Público por meio de lei ordinária e competência não prevista na Constituição à Defensoria Pública.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 4/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
Agentes de Combate às Endemias e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, na forma da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.’ (NR)’		Para auxiliar na solução desse problema, acrescentamos o parágrafo único ao art. 16 da Lei, a fim de estabelecer a que Defensoria Pública e o Ministério Público promoverão as medidas cabíveis para impedir a contratação temporária e assegurar a regularização do vínculo direto com o Poder Público”.	